



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.859, DE 2021

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos acadêmicos dos cursos superiores da área da saúde cuja grade curricular incluir a frequência a estabelecimentos de saúde públicos ou privados como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1371/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos acadêmicos dos cursos superiores da área da saúde cuja grade curricular incluir a frequência a estabelecimentos de saúde públicos ou privados como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 13. ....

§ 1º-A. Os acadêmicos dos cursos superiores da área da saúde cuja grade curricular incluir a frequência a estabelecimentos de saúde públicos ou privados deverão ser incluídos como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde, em obediência a normas que lhe atribuem a competência de coordenar as ações de imunização em todo o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238873600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 18/05/2021 16:33 - Mesa

PL n.1859/2021

território nacional, editou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, que já está em sua 6<sup>a</sup> Edição<sup>1</sup>.

Este documento não apenas descreve as vacinas atualmente utilizadas no País, traz as diretrizes para a farmacovigilância desses produtos, trata dos sistemas de informação que deverão ser alimentados no processo, aborda as questões logísticas da vacinação, como também estabelece grupos prioritários a serem vacinados e a estimativa de doses necessárias para isso.

A priorização, que foi determinada a partir de discussões de técnicos do Ministério e de recomendações de um grupo consultivo da Organização Mundial de Saúde, partiu do pressuposto de que deveriam ser favorecidos os indivíduos necessários para a preservação do funcionamento dos serviços de saúde, aqueles com maior risco de desenvolver formas graves da doença, ou que fossem mais vulneráveis aos maiores impactos da pandemia, além daqueles que fossem necessários para a preservação do funcionamento dos serviços essenciais.

Na listagem atual do Plano, os trabalhadores da saúde são contemplados entre os grupos prioritários, com uma população estimada de 6,6 milhões de pessoas. No entanto, não cremos que esteja claro o suficiente que se enquadram neste grupo os acadêmicos dos cursos superiores da área da saúde que, por conta da sua grade curricular, têm de se deslocar a estabelecimentos de saúde públicos ou privados, não só para aprender, mas também para auxiliar os profissionais já graduados. É para resolver essa questão que apresentamos esta Proposição.

Com o avanço do Sars-CoV-2 no País, a frequência a estabelecimentos de saúde tornou-se ainda mais arriscada. Aqueles que estudam e trabalham nestes locais têm de ser priorizados no processo de imunização. Por isso, em razão da importância deste tema, pedimos às Deputadas e aos Deputados que nos auxiliem na aprovação deste Projeto de Lei.

<sup>1</sup> [https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/04/6a-Edic%CC%A7a%CC%83o-Plano-Vacinac%CC%A7a%CC%83o-contra-Covid\\_V5\\_27abr-21.pdf](https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/04/6a-Edic%CC%A7a%CC%83o-Plano-Vacinac%CC%A7a%CC%83o-contra-Covid_V5_27abr-21.pdf)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Apresentação: 18/05/2021 16:33 - Mesa

PL n.1859/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219238873600>



\* C D 2 1 9 2 3 3 8 8 7 3 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à

Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------